



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.535 - BA (2012/0245314-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACKSON WILLIMAN SILVA CAIRES
ADVOGADO : TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental" (AgRg no AREsp 178.985/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/6/12).
2. A falta de prequestionamento da matéria atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11) .
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.535 - BA (2012/0245314-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JACKSON WILLIMAN SILVA CAIRES**
ADVOGADO : **TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão de minha relatoria – que conheceu do agravo e negou-lhe provimento – assim concebida (fls. 318/319e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DA BAHIA de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 130e):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO QUANTITATIVO ORIGINARIAMENTE PREVISTO NA LEI DO CERTAME. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA VAGA, AINDA NA VIGÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM POSIÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM SUPRIR AS VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL E AS QUE SURGIREM, NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, CONSOANTE EXPRESSA NORMA EDITALÍCIA. ATO VINCULADO QUE NÃO DEPENDE DO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NESTA CORTE E PRECEDENTES DO STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, *EX VI* DO ART. 19, § 1º, IV, DA LC Nº 101/00. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 149/152e).

No recurso especial inadmitido, sustenta afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 23 da Lei 12.016/09, asseverando que as regras do edital não foram impugnadas dentro dos 120 dias da publicação do edital;

b) art. 14, parágrafo único, da Lei Estadual 6.677/94, ao argumento de que "a Administração Pública preza pela economia, provendo cargos públicos a partir do orçamento existente, sendo que a realização de gastos é feito com arrimo em cálculos antecipatórios, legais e rígidos da destinação dos recursos arrecadados" (fl. 170e).

No agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes repisando, no mérito, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 276/286e.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pelo desprovimento do agravo, e, se provido, pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 314/316e).

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre o art. 23 da Lei 12.016/09, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

De outra parte, incabível a análise de lei local em recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço do agravo e lhe nego provimento.**

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) houve oposição de embargos declaratórios do acórdão recorrido, de forma que a decisão ora agravada deve ser reformada para reconhecer o prequestionamento dos dispositivos citados; (ii) não há necessidade da menção expressa do dispositivo de lei federal para efeito de prequestionamento, sendo admissível o prequestionamento implícito; (iii) a suposta análise de direito local "foi inserida nas razões do Recurso Especial apenas a título exemplificativo corroborado por argumentação relevante de caráter federal" (fl. 329e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.535 - BA (2012/0245314-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental" (AgRg no AREsp 178.985/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/6/12).
2. A falta de prequestionamento da matéria atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11) .
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

A oposição de embargos declaratórios não assegura o prequestionamento, devendo haver o enfrentamento da tese pelo Tribunal. Verifica-se ainda que o agravante não alegou ofensa ao art. 535, II, do CPC nas razões do recurso especial, trazendo essa tese apenas no agravo regimental. Logo, "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal" (AgRg no AREsp 143.420/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/5/12).

No que concerne ao prequestionamento do art. 23 da Lei 12.016/09, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados, estando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356/STF. O referido dispositivo trata da decadência do mandado de segurança, tema não tratado no acórdão recorrido.

Por fim, em relação à impossibilidade de nomeação tendo em vista a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito subjetivo mesmo quando classificado dentro do número de vagas, tese embasada no art. 14, parágrafo único, da Lei Estadual 6.677/94 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste ao agravante. Isso porque esta Corte não se presta à análise de lei local, bem como não examina afronta à Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LEI MUNICIPAL 2.576/1993. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência de prova que demonstre o exato local da execução total do projeto. A revisão desse entendimento implica novo exame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação municipal, notadamente a Lei 2.576/1993, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11) .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0245314-8

**AgRg no
AREsp 259.535 / BA**

Números Origem: 1834862011 31153420118050000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACKSON WILLIMAN SILVA CAIRES
ADVOGADO : TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACKSON WILLIMAN SILVA CAIRES
ADVOGADO : TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.